



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº.: 178 / 2010
6ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 25/03/10
PROCESSO Nº.: 1/4198/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200707743
RECORRENTE: ROSA DOS VENTOS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: Antonio Ribamar P Lima
RELATOR: Cons. SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZOS REGULAMENTARES – 2. A contribuinte deixou de recolher o ICMS próprio e o ICMS-ST referente às compras de ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO CARBURANTE (AEHC). Recurso Voluntário conhecido e não provido. 3 - Auto de Infração declarado **EXTINTO**, por unanimidade de votos. 4 -- Com arrimo no Artigo 54, inciso I, alínea "b" da Lei 12.732/97.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *falta de recolhimento do imposto*, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. A firma 06.273.834-8 deixou de recolher o ICMS próprio e de substituição tributária devido pelas notas fiscais com cópias em anexo, sobre álcool etílico hidratado carburante (AEHC), como responsável preconizado pelo art 21, inciso IV e 431 § 3º, do Dec 24.569/97.

O ilícito supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.15969, objetivando executar *auditoria fiscal específica: Falta de recolhimento de ICMS*, referente ao período de 05/06 A 07/06, enquadrada no CNAE Nº 5050400 "Comércio a varejo de combustíveis e lubrificantes. Auto de infração lavrado em 22/06/2007, com fulcro nos artigos 21, inciso IV; 73; 74; 431, §3º do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 24/05/07 de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de intimação às fls. 5, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (*dez*) dias: Livro de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Registro de Entrada, Notas fiscais de entradas, DAES de recolhimento do ICMS-ST e Livro RUDFTO do período 01/01/2006 a 30/04/2007.

O processo foi instruído com:

Auto de infração nº. 200707743-4
Informações complementares,
Ordem de serviços nº 2007.15969,
Termo de intimação nº 2007.13791,
Planilha,
Cópias de notas fiscais.
Recibo de devolução de documentos fiscais.
AR de envio do AI.

Nas informações complementares, o Autuante esclarece que se utilizou do preço médio determinado por atos da COTEP e alíquota de 25%.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea "c", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	
Alíquota	25.00%
ICMS (principal)	R\$ 7.950,00
Multa	R\$ 7.950,00
TOTAL	R\$ 15.900,00

A ciência do auto de infração foi realizada em 23/06/07, por via postal, consoante se depreende da cópia do AR de fls.13, a teor do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias defesa contra suas infrações identificadas.

A impugnação interposta pela empresa, de fls. 16/22 instruída com documentos de fls. 21/28 ;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O julgador monocrático julgou pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração intimando a autuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da decisão, o valor estipulado pelo agente fiscal, ou interpor recurso em igual prazo, ao *Conselho de Recursos Tributários*.

A autuada foi comunicada pelos correios, em 21/10/09, da onde consta a decisão do julgamento que declara **PROCEDENTE** a ação fiscal e estabelece o prazo de 20 (vinte) dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99.

A empresa irresignada com a decisão da instância singular apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 42/44, instruída de documentos às fls. 45/70, na qual apresentou as seguintes argumentações:

1. Em 25/07/07, por atraso no pagamento das parcelas 2, 3 e 4 do débito foi escrito na dívida ativa do Estado;
2. Em 04/09/07, o pagamento do que era devido foi efetuado conforme DAE em anexo;
3. Em 21/10/09 é intimada a pagar novamente as mesmas obrigações sobre o mesmo fato gerador;
4. Solicita a **EXTRINÇÃO** do presente débito fiscal.

A *Célula de Consultoria e Planejamento*, por intermédio do Parecer 336/09, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em primeira instância, no sentido de nulificar o AI, em razão de o fiscal ter cometido ato extemporâneo arrimado no artigo 53, § 2º, III do Decreto 25.468/99.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 73/75.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **ROSA DOS VENTOS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200707743-4** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta de recolhimento do ICMS*, referente a entradas de **ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO CARBURANTE** sem destaque do **ICMS NORMAL** e **ICMS-ST**, relativo ao período de 05/06 A 07/06, resultando em um crédito tributário de R\$ 15.900,00.

As alegações recursais da recorrente merecem prosperar, pois restou plenamente comprovado que a empresa já houvera quitado o referido débito tributário em 04/09/07, conforme Termo de Intimação nº 33/07; DAE, as fls. 53/54 e consultas ao Sistema "DIVIDA ATIVA ESTADUAL" que estão acostadas as fls. 56/58 dos autos.

Nota-se claramente que ao perceber a falta de recolhimento do ICMS, a Célula de Gestão dos Macros segmentos – SEMA ultimou procedimentos visando receber o ICMS NORMAL e o ICMS-ST, relativos às aquisições de **ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO CARBURANTE**, referente aos meses de Maio a Julho de 2006, nas operações envolvendo a autuada e a empresa Garra. Em seguida observamos o pagamento da 1ª parcela, através do DAE, as fls. 25, conforme dados demonstrado a seguir:

PARCELA	DT PAGTO	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	TOTAL A REC
1/4	16/4/2007	1.987,50	298,12	211,07	2.496,69

Posteriormente observamos as fls. 54 que a recorrente efetuou o pagamento do restante devido conforme demonstrado a seguir:

47




GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

PARCELAS	DT PAGTO	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	TOTAL A REC
2, 3 e 4	4/9/2007	5.962,53	894,36	1.128,63	7.985,52

Em reforço ao nosso entendimento, constam as fls. 55/58 diversas consultas ao Sistema "Divida Ativa Estadual", em que comprovam a inscrição do referido débito, bem como os pagamentos efetuados pela recorrente.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para modificar, a decisão prolatada na 1ª Instância, para declarar a **EXTINÇÃO** do presente processo por ausência de interesse processual, conforme preconiza o artigo 54 inciso I, alínea "b" da Lei 12.732/97, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária e em conformidade com a manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão. 

É o VOTO.




GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente *ROSA DOS VENTOS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA* e recorrida *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA*.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a extinção, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão nos seguintes termos: "O auto de infração ora analisado se refere a uma falta de recolhimento do imposto que, anteriormente à lavratura do auto de infração, já havia sido parcelado e, posteriormente, inscrito em dívida ativa. Portanto, resta evidente que no caso sob crivo não havia maior interesse do Estado do Ceará na lavratura do presente auto de infração, razão pela qual o presente processo deve ser extinto por ausência de interesse processual, conforme preconiza o art. 54, inciso I, alínea "b" da Lei nº 12.732/97." 

ix

f


f



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

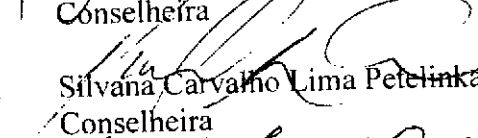
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de JUNHO de 2012.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

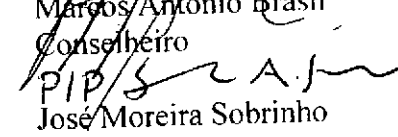

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira

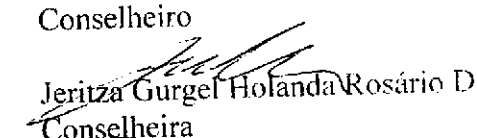

Francisca Maria de Sousa
Conselheira

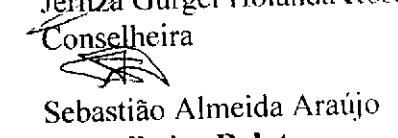

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
Conselheira


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


PIP/SRA
José Moreira Sobrinho
Conselheiro


Jeritza Gurgel Holanda
Conselheira


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro Relator

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO